



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000577/96-18
SESSÃO DE : 19 de abril de 2.001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.683
RECURSO Nº : 121.202
RECORRENTE : PAULO FRANCISCO CORREIA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

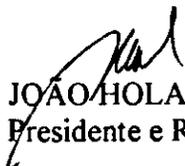
Exigências não atendidas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília - DF, em 19 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.202
ACÓRDÃO Nº : 303-29.683
RECORRENTE : PAULO FRANCISCO CORREIA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

PAULO FRANCISCO CORREIA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural/ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, referentes ao Exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora aparecida", de sua propriedade, localizado no Município de Santa Carmen/MT, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 0714424-5.

O ITR/1995 foi calculado tomando-se por base o VTNm correspondente ao Município de localização do imóvel aplicado sobre os 1.000 hectares, resultou em um ITR de R\$ 3.336,48.

O contribuinte impugnou o lançamento, pleiteando seja declarada sua nulidade efetuado que foi com base na IN-SRF 59/95, por ser ilegal e inconstitucional; seja expedido outro lançamento com base na declaração prestada pelo impugnante e Laudo de Avaliação e sejam recalculadas as contribuições e por último seja autorizada a juntada de novos documentos.

Em vista da impugnação, foi o contribuinte intimado a apresentar: a) novo Laudo Técnico de Avaliação da propriedade, informando o VTN, em 31/12/94, elaborado na forma exigida de acordo com as normas vigentes; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características antes mencionadas na alínea "a", inclusive com a ART devidamente registrada no CREA.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.202
ACÓRDÃO Nº : 303-29.683

VTNm ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.

REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Na fundamentação, o julgador singular argúi quanto à preliminar de inconstitucionalidade; e no mérito esclarece que o valor do VTN informado pelo contribuinte era inferior ao VTNm fixado por hectare para o município do Imóvel (§§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto 84.685/80 e artigo 1º da IN-SRF 42/96, nos termos da Lei 8.847/94); o Laudo apresentado inicialmente pelo interessado não atende aos requisitos exigidos e ao ser intimado a apresentar novo Laudo Técnico ou Avaliação Fazendária, o contribuinte deixou de atender e sequer apresentou qualquer manifestação a respeito.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fl. 29/36) juntando Laudo Técnico (fls. 43/50) multiplicado por 81,25. Reedita as razões da impugnação e requer a reforma do lançamento tendo em vista o Laudo Técnico elaborado segundo as normas da ABNT, “que apura como base de cálculo para o resultado de 428,4 hectares cujo VTN seria de R\$ 34.807,50;” e que sejam por reflexo também reformados os valores da contribuição sindical e por fim que não sejam cobrados juros nem multas, pois se trata de lançamento sob impugnação.

Consta do Laudo a seguinte informação:

“4 – ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DOS MÉTODOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO.

A avaliação foi realizada através de consultas e informações, documentos fiscais e informações de órgãos e empresas que atuam na região, esta metodologia foi a praticada em função das informações necessárias serem de 3 anos passados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.202
ACÓRDÃO Nº : 303-29.683

Para a obtenção do valor da terra nua (VTN) foi realizada pesquisa de preços junto a madeireiras da região e da Prefeitura de Santa Carmen.

Na pesquisa de preços foram levadas em consideração características semelhantes ao imóvel avaliado, tais como: localização, condições de acesso, cobertura vegetal, condições de uso do solo, fertilidade do solo, existência de benfeitorias e outros que viessem a caracterizar semelhanças e possibilidade de correção de valores.

Entende-se como valor de mercado de um certo bem, se o valor estipulado para venda deste bem venha encontrar comprador dentro do prazo razoável de tempo.

PESQUISA DE PREÇOS:

1. PREFEITURA DE SANTA CARMEN 90,00 o ha;
2. MADEIREIRA CODARIN (SRA. REGINA) 80,00 o ha;
3. TOMASONI & CIA LTDA (SR. JOSÉ) 80,00 o ha;
4. IMOBILIÁRIA CAPITAL LT – CRECI J/848 75,00 o ha.

CONCLUSÃO: Os dados contidos neste laudo permitem a seguinte conclusão:

UTILIZAÇÃO	ÁREA/HÁ	APROVEITAMENTO
RESERVA LEGAL	500,0	INAPROVEITÁVEL
PRESERV. PERMANENTE		
MATA CILIAR CORREGOS	32,2	INAPROVEITÁVEL
SOLO HIDROMÓRFICO (alta		
Saturação – banhados)	33,6	INAPROVEITÁVEL
ESTRADA ESTADUAL	4,8	INAPROVEITÁVEL
ÁREA DE MATA DISPONÍVEL	428,4	APROVEITÁVEL
ÁREA TOTAL	1.000,0	
ÁREA DA TERRA NUA.....	428,4”.	

Consta ainda às fls. 50 a Certidão relativa à ART n ° 75246/D pertinente ao Engenheiro Agrônomo SAMIR MUSSA que subscreve o Laudo de Avaliação.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.202
ACÓRDÃO Nº : 303-29.683

Foi juntada ainda Certidão da Prefeitura Municipal de Santa Carmen (fl. 51) em que o Prefeito Municipal certifica que o Valor da Terra Nua no ano de 1.994 era de R\$ 84,00 e o de 1995, R\$ 90,00.

À fl. 58, consta comprovante do deferimento da liminar contra a exigência do depósito recursal.

A argumentação do contribuinte, no seu recurso, não difere daquilo que já se contém na petição de defesa.

Adoto para este julgamento de Segunda instância as apreciações desenvolvidas pela digna autoridade singular, acima transcritas na parte reservada ao relatório.

A meu ver, o Laudo apresentado não obedeceu à determinação da ABNT 8.799, no sentido de que a avaliação do bem se reportasse ao momento dado e não a qualquer momento. Com efeito, o VTN que o técnico atribuiu ao imóvel reporta-se a 30 de março de 1.998 quando deveria tê-lo apurado para 31 de dezembro de 1993 que é a base para o lançamento do ITR 1994. Assim, a extemporaneidade da avaliação retira do laudo apresentado a suficiência probante indispensável, o que o torna imprestável para o fim proposto à vista dos critérios legais enunciados.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

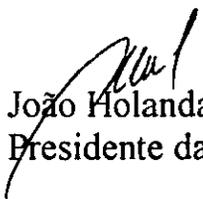
Processo n.º 13847.000577/96-18
Recurso n.º 121.202

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n303.29.683

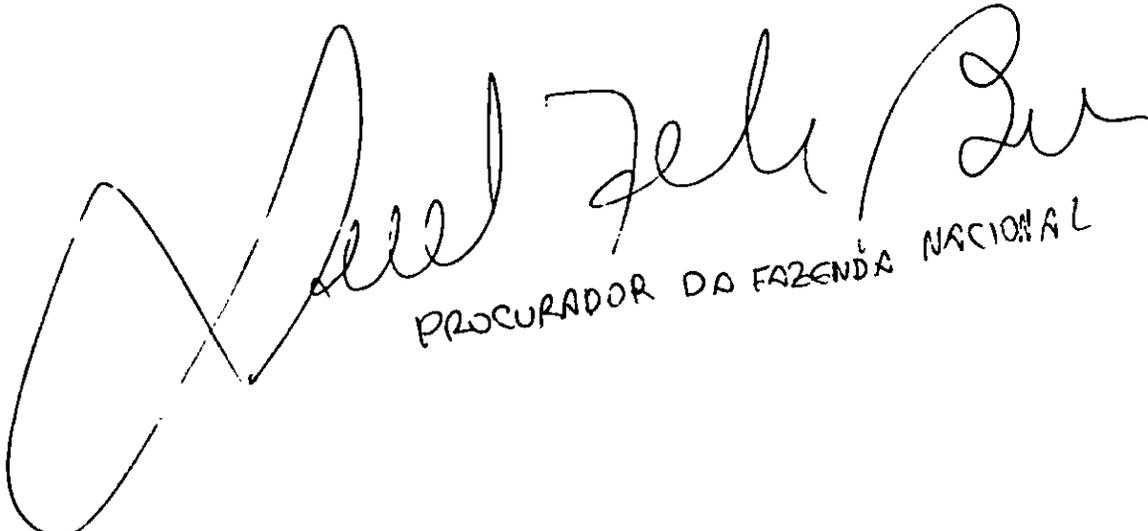
Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

12.7.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL